

CAPÍTULO 16

PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA À LUZ DO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/pcdma16>

Tayson Ribeiro Teles

The background of the cover features a large, intricate spider web overlaid on a landscape. In the background, there are rolling hills under a cloudy sky. In the foreground, several people are visible, some appearing to be in a traditional or indigenous setting. The overall color palette is warm, with shades of orange, yellow, and brown.

SUMÁRIO



INTRODUÇÃO

Pesando na atual condição dos povos indígenas brasileiros, que ainda (so-bre)vivem diariamente espoliados em seus direitos, e pensando que ações educacionais sempre oportunizam efetivas mudanças de postura da sociedade aprendente no que atine à proteção e à preservação do meio ambiente físico e cultural e à concretude da sustentabilidade das comunidades humanas, debatemos neste capítulo como a proteção aos direitos patrimoniais culturais indígenas ocorre (ou deveria ocorrer) à luz do direito pátrio. O conhecimento das legislações aqui abordadas nunca é demais, porquanto estas devem ser o mais publicizadas possível. Pretende o texto, portanto, ser elemento educacional sobre os direitos patrimoniais/culturais indígenas.

Como consigna Paiva (2015, p. 150), “atualmente os povos indígenas brasileiros se empenham para a emergência de uma nova consciência de cidadania e de participação social e política, com o objetivo de assegurar seus direitos e autonomia”. Entre tais direitos há o dever do Estado de preservar suas culturas (as indígenas), seu patrimônio cultural (dos povos indígenas). Isso, porque o direito fundamental de todos a um ambiente harmônio e equilibrado, primordial para a manutenção da vida humana, existe coadunado a dimensões culturais, geralmente imateriais. Ou seja, tem o Estado o dever de preservar e fomentar o patrimônio cultural indígena, pois tal patrimônio integra a diversidade constituidora do ambiente/sociedade brasileiro(a).

Os povos indígenas brasileiros lutaram muito para terem hoje os direitos que possuem. Ainda faltam muitas garantias e conquistas, notadamente relativas ao implemento de ações estatais práticas e concretas que tenham o escopo de proteger esses povos – não no sentido tutelador, mas no sentido humano, cultural. Entretanto, malgrado as atuais legislações possuidoras de direitos indígenas não tenham aplicabilidade imediata, sendo cotidianamente veladas por interesses e jogos ideológico-políticos, precisamos sempre estudar essas normas, a fim de, fomentando sua publicidade, buscar unir todo o Brasil num censo tático democrático-cidadão rumo a respeitarmos cada vez mais os povos indígenas e protegê-los, enquanto patrimônio cultural que representam de *per si*.

Neste capítulo, então, analisamos as principais normas pátrias vigentes relativas aos direitos indígenas relacionados ao seu patrimônio cultural. Objetiva a escrita trazer as representações culturais indígenas (tradições, cosmovisões, costumes, artes etc.) como sendo tanto um patrimônio cultural dos povos indígenas quanto um patrimônio cultural de todos os brasileiros. A justificativa para a feita

do texto coaduna-se ao *facto* de que, infelizmente, ainda vige neste país desconhecimento, por parte do cidadão, das mais de 14 mil leis (somente federais) em vigor na nação e, assim, conhecer do Direito “apresenta-se como robusto sustentáculo que permite aos cidadãos ter acesso a melhores condições de atuar em prol da sociedade, articulando, eficazmente, anseios e ideias de assumir posição ativa nas decisões que lhes interessam diretamente” (RANGEL, 2014, n. p.).

Conhecer as leis de nosso país sempre será benéfico a todos nós, pois “o direito à informação se apresenta [...] como pedra fundamental para a promoção da tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente os relacionados ao *patrimônio público* [...]” (RANGEL, 2014, n. p.) e, no caso do assunto aqui abordado, cremos serem os povos indígenas e suas culturas, além de um patrimônio cultural do Brasil, um verdadeiro patrimônio público. Ou seja, são os indígenas elementos baldrâmicos de nosso sistema cultural híbrido, multireferenciado, heterogêneo e, principalmente, pertencente a todos nós, indistintamente. Não que sejamos donos dos povos indígenas. Ocorre que devemos relevar a existência deles como uma honra, um presente para todos nós, pois remetem às nossas origens¹.

MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

In primo loco, devemos ter em mente que “a cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos” (BROLLO, 2006, p. 15-16), ou seja, é evidente a colaboração dos povos indígenas da *Terrae Brasiliis* primitiva para a atual formação cultural de todos nós. Somos todos, sem exceção, produtos de misturas históricas, biológicas e sociais, entre indígenas, europeus e negros africanos dos séculos XVI e XVII, e entre caboclos e imigrantes europeus dos séculos mais recentes.

Aliás, falar do Brasil é pouco: não podemos jamais conceber existir alguma “pureza racial” em qualquer parte do mundo. É clarividente que, nos séculos mais recentes, “a globalização [...] provoca um fluxo migratório massivo de pessoas e uma forte dinâmica na produção, circulação e consumo de bens, materiais e simbólicos, produzindo, nesse processo, multiculturalismo, hibridismo cultural” (RODRIGUES, 2012, p. 1).

Nessa perspectiva, precisamos compreender que nosso meio ambiente brasileiro, ou ambiente brasileiro – para não sermos redundantes, é “constituído

1 Nessa direção, claro é o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o *patrimônio público*”.

por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira” (RANGEL, 2014, n. p.). Isto é, não se pode conceber em hipótese qualquer que haja “uma cultura brasileira” ou uma “identidade brasileira homogênea”.

É uma constatação evidente, mas devemos realçar tal pensamento, porquanto ainda vigem atualmente no Brasil ideias elitistas que solapam diariamente ações estatais constituídas como tentativas de promover a equidade e o bem comum sem qualquer preconceito ou discriminação, como determina o inciso IV do Art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988² (doravante CRFB/88). Em outras palavras: mesmo hoje em dia ainda há no país pensamentos puristas e conservadores que consideram negros, pobres e indígenas como pessoas inferiores, “ignorantes” e sem qualquer valor.

Nessa percepção, como assevera Rangel (2014, n. p.):

O meio ambiente cultural é constituído por **bens culturais**, cuja acepção compreende aqueles que possuem **valor histórico**, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fóssilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, **o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza**, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. (Grifos nossos)

Vê-se que, pois, ambiente não é apenas a natureza, como concebe o senso comum. Ambiente é o conjunto de todos os elementos humanos e naturais integrantes do substrato onde passa a vida humana e animal/vegetal durante o curso da história. Desse *modus*, é possível dizer que toda manifestação humana é um ato de cultura, pois somente o homem tem o domínio da razão. Os outros animais possuem inteligência, sistemas nervosos, mecanismos de defesa, mas não detêm a volição por desenvolver estratégias culturais de modificação de suas realidades. Logo, o certo não é nem asseverarmos haver um ambiente e uma cultura em si. O que há é o ambiente cultural em que os homens vivem. O homem, por ser um animal cultural, transforma o ambiente natural em ambiente cultural. Ambiente tal repleto de bens culturais de valor histórico e que constituem patrimônio, uma espécie de “propriedade simbólica”, de toda a humanidade, de toda a “cultura humana”.

² “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.



Outrossim, perlustrando um conceito técnico do que seja patrimônio cultural, nas palavras de Rodrigues (2012, p. 4):

É o conjunto de bens, materiais e imateriais, que são considerados de **interesse coletivo**, suficientemente relevantes para a perpetuação no tempo. O patrimônio faz recordar o passado; é uma manifestação, um testemunho, uma invocação, ou melhor, uma convocação do passado. Tem, portanto, a função de (re)memorar acontecimentos mais importantes; daí a relação com o conceito de memória social. A memória social **legitima a identidade de um grupo**, recorrendo, para isso, do patrimônio (MARTINS, 2011). **O patrimônio expressa a identidade histórica e as vivências de um povo. O Patrimônio contribui para manter e preservar a identidade de uma nação daí o conceito de identidade nacional, de um grupo étnico, comunidade religiosa, tribo, clã, família** (CHOAY, 1992). É a herança cultural do passado, vivida no presente [...]. (Grifos nossos)

Portanto, no caso dos povos indígenas brasileiros, suas diversas culturas, tradições, cosmovisões, religiosidades, medicinas, artes, entre outros elementos, constituem verdadeiro “patrimônio cultural simbólico/imaterial” do Brasil. Podemos dizer, ainda, que por terem vinculação direta com a origem da nação, são os povos indígenas e os seus elementos citados um “patrimônio atemporal” do Estado brasileiro. Isto é, as culturas indígenas são espécies do gênero “patrimônio cultural do povo brasileiro”.

Isso, visto que:

O patrimônio cultural de um **povo** é formado pelo conjunto dos **saberes**, fazeres, **expressões, práticas** e seus produtos, que remetem à história, à memória e à identidade desse povo. A preservação do patrimônio cultural significa, principalmente, cuidar dos bens aos quais esses **valores** são associados, ou seja, cuidar de **bens representativos da história e da cultura de um lugar**, da história e da cultura de um grupo social, que pode (ou, mais raramente não) ocupar um determinado território. Trata-se de cuidar da conservação de edifícios, monumentos, objetos e obras de arte (esculturas, quadros), e de cuidar também dos **usos, costumes e manifestações culturais** que fazem parte da vida das pessoas e que se transformam ao longo do tempo. O objetivo principal da preservação do patrimônio cultural é **fortalecer a noção de pertencimento de indivíduos a uma sociedade**, a um grupo, ou a um lugar, contribuindo para a ampliação

do exercício da cidadania e para a melhoria da qualidade de vida³ (BRAYNER, 2007, p. 12). (Grifos nossos)

E é exatamente isto o que os indígenas reivindicam: serem reconhecidos por seus valores, saberes, expressões, práticas, artes, costumes e manifestações atemporais. Não querem os povos indígenas que todo o país se convolva em indígena. Somente que possam viver em paz em suas terras, sob o manto de suas tradições, seus comportamentos, seus dogmas e, nesse intento, é que têm lutado desde 1500 pela feitura de legislações que criem deveres ao Estado, e a todos os outros cidadãos, relativos ao respeito por suas culturas.

DISPOSITIVOS LEGAIS BRASILEIROS PERTINENTES AO PATRIMÔNIO CULTURAL INDÍGENA

No plasma dessa necessária assunção de respeito para com os povos indígenas, existem hodiernamente várias legislações pátrias que cuidam dos direitos indígenas pertinentes às suas culturas enquanto patrimônios culturais do país. Nesta seção, comentamos perfunctoriamente as principais e precípuas normas vigentes sobre tal temática, sem, obviamente, querer esgotar o tema.

A primeira delas é a própria CRFB/88. Estampa nossa Carta Política democrática, em seu art. 231, que “são reconhecidos aos índios sua *organização social, costumes, línguas, crenças e tradições*, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Percebe-se que, consoante a *lex maior* do Brasil, é dever do Estado brasileiro proteger as culturas indígenas, bem como fazer com que estas sejam respeitadas e caminhem longe do vale do amesquinamento, do vilipêndio social⁴.

3 Conceito bem parecido com o erigido pela CRFB/88, para quem “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (art. 216).

4 Na ideia de que os indígenas são, assim como todos os “não indígenas”, elementos estruturantes do (meio) ambiente brasileiro, esse dever de proteção estatal é ratificado também pelo art. 225, ainda da CRFB/88, o qual insculpe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Objetivo tal surgido ainda no século XX, quando se começou a pensar em criar um órgão oficial de defesa dos interesses dos povos indígenas, a Fundação Nacional do Índio (Funai), substituta dos vários órgãos positivistas, aculturadores, militaristas e tuteladores que lhe antecederam, os quais visavam, em sua maioria, somente controlar os povos indígenas, administrando-os rumo ao apagamento progressivo de suas culturas e identidades plurais e diferentes.

Ao criar a Funai, mesmo em pleno regime militar, pela pressão dos organismos internacionais protetivos dos direitos indígenas, asseverou o Estado brasileiro, no art. 1º, inciso II, da lei federal n. 5.371/1967 – lei de criação da Funai, ser atribuição desta Fundação “gerir o *patrimônio indígena*, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização”. Além disso, naquela oportunidade também determinou o Estado que, em aspectos econômicos, “as rendas do *Patrimônio Indígena* serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos: I – emancipação econômica das tribos; II – acréscimo ao patrimônio rentável [dos povos]; e III – custeio dos serviços de assistência ao índio” (art. 3º).

Nesse prisma, consubstancia ainda a “Constituição Cidadã”, em seu art. 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, bem como “[...] protegerá as manifestações das culturas populares, *indígenas* e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (parágrafo 1º).

Após a criação da Funai, certo tempo depois, em 1973, surge o Estado brasileiro com a ideia de um “Estatuto do Índio”, uma lei que amealhasse os principais direitos dos povos indígenas e deveres do Estado, e dos cidadãos, para com estes. A lei federal n. 6.001/1973, quase toda revogada tacitamente pela CRFB/88, trouxe, em seu art. 39, a ideia de que “constituem bens do *Patrimônio Indígena*: I – as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas; II – o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e as áreas a eles reservadas; e III – os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título [pelos povos]”. Tal diploma carregou ao mundo *juris* pátrio, também, a noção de que “é assegurado o respeito ao *patrimônio cultural* das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão” (art. 47).

Nessa esteira de obtenção/conquista de legislações dimanadoras de deveres de respeito às culturas indígenas, não podemos deixar de lembrar da célebre Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma subsidiária da Organização das Nações Unidas (ONU), que, apesar do nome relativo ao “trabalho”, produz regramentos sobre direitos humanos de um modo geral. Essa convenção da

OIT é de 1989 e foi assinada pelo Brasil em 2002, passando a valer a partir de 2004, por meio do decreto n. 5.051/2004. Consigna a Convenção, entre outras coisas, que os governos do mundo deverão implementar ações “que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e *culturais* desses povos [os indígenas], respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições” (art. 2º, inciso II, alínea “b”).

Exemplo do preceituado nesta Convenção quanto ao respeito que se deve direcionar aos povos indígenas e seu patrimônio cultural é a ideia de que nas ações estatais de saúde indígena, “[...] levar-se-á em consideração [...] *seus métodos tradicionais* [dos povos] de prevenção, práticas curativas e medicamentos” (art. 25, OIT 169). Pensamento ratificado pelo “Estatuto do Índio”, asseverador de que “na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola [indígena], *especial* assistência [diferenciada] dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados” (art. 54, parágrafo único); e corroborado, ainda, pela norma regulamentadora do Sistema Único de Saúde (SUS), o decreto n. 7.508/2011, que estabelece, em seu art. 11, parágrafo único, que “a população indígena contará com regramentos *diferenciados* de acesso, compatíveis com suas especificidades e com a necessidade de assistência integral à sua saúde [...]”.

Quando se fala de regramentos diferenciados para os povos indígenas se está falando de promoção da equidade e, acima disso, da necessidade de adaptar a prestação estatal de serviços à realidade indígena. Os indígenas possuem o interesse de serem beneficiados pelo Estado em algumas áreas, mas, além disso, devemos nós também termos o interesse de beneficiar tais povos, pois eles são vigas mestras de nossa cultura. Getúlio Vargas, ainda em 1937 editou o decreto-lei n. 25⁵, o qual estampa, em seu art. 1º, que “constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de *interesse público*, quer por sua vinculação a *atos memoráveis da história do Brasil*, quer por seu excepcional valor arqueológico ou *etnográfico*, bibliográfico ou artístico”. A partir dessa norma, devemos entender serem os indígenas detentores de “culturas de interesse público”. Eles são a nossa história. São patrimônio nosso.

Em 1961, por meio da lei n. 3.924⁶, o Estado brasileiro disse que são considerados patrimônio cultural da nação: “obras arquitetônicas, de escultura ou de *pintura monumentais*, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, *inscrições*, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; [...] obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares

5 Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

6 Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.

arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, *etnológico ou antropológico*” (art. 1º). Logo, todas as pinturas indígenas, inscrições, cerâmicas e artes em geral são patrimônio do Brasil.

Em 2003, a Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) editou a Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, em Paris. Em 2006, o Brasil ratificou essa Convenção por meio do decreto legislativo n. 22. Segundo esta norma internacional, em seu art. 2º:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Ao lado disso, podemos citar, também, o decreto n. 80.978, de 1977, que promulgou no Brasil a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial de 1972, e o decreto n. 592, de 1992, que promulgou o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, o qual, em seu art. 1º, aduz que “*todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural*”. Portanto, sendo os indígenas povos, estes devem ter tais direitos, os quais são de fundamental importância para a manutenção e a progressão do patrimônio cultural indígena. Os indígenas não são povos no sentido de nação, mas no sentido de comunidades culturalmente autônomas.

Outrossim, o decreto n. 7.387, de 2010, instituiu o Inventário Nacional da Diversidade Linguística. O art. 1º desse regramento consubstancia que o referido inventário é um “instrumento de identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas portadoras de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Logo, as línguas indígenas, por fazerem parte da história evolutiva do Brasil, merecem serem inventariadas, conservadas e promovidas. Cuida lembrarmos, ainda, do decreto n. 6.177 de 2007, que promulgou a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de Paris (2005). O art. 2º desta regra jurídica externa:

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a **liberdade de expressão**, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais [...]. (Grifos nossos)

Dessa maneira, ao fomentarmos a proteção estatal às línguas indígenas, devemos entender tais línguas como manifestação da cultura indígena e, em maior relevo, como o direito dos povos indígenas se expressarem e o fazerem como quiserem – a nossa constitucionalizada “livre expressão”. Se para se expressarem livremente eles precisam de suas línguas, devem usá-las!

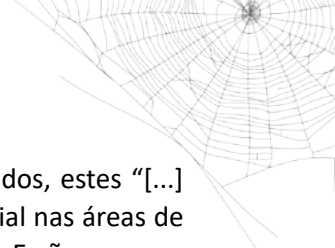
Mas, de revés, não adianta garantirmos esses vários direitos indígenas em leis se não houver efetiva participação dos povos no engendro e controle de políticas públicas que objetivem promover seus patrimônios culturais. Nesse meandro, podem os povos indígenas se valerem do decreto n. 5.761 de 2006⁷, o qual deixa claro que são membros da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (art. 39) “[...] seis representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos, de âmbito nacional” (inciso V), sendo que destes seis, deverá haver representantes de áreas como patrimônio cultural material e imaterial, inclusive museológico e expressões das culturas negra, *indígena*, e das populações tradicionais.

Não podemos esquecer a educação. Estabelece a lei n. 9.394, de 1996, a famosa Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seu art. 26, § 4º, que “o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes *indígena*, africana e europeia”, e, por isso, “nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se *obrigatório* o estudo da história e cultura afro-brasileira e *indígena*” (art. 26-A).

Sendo que quanto aos conteúdos a serem ministrados, versa o parágrafo 1º do art. 26-A que:

O conteúdo programático [...] incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses [...] grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

⁷ Estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.



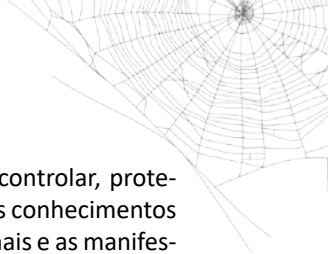
No que se refere a quais disciplinas ensinarão os conteúdos, estes “[...] serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras (parágrafo 2º). E não para por aí. Ainda sobre educação e povos indígenas, estabeleceu o legislador pátrio no art. 78, também da LDB:

O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para **oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas**, com os seguintes objetivos: I- proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; II- garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias. (Grifos nossos)

Além disso, é dever da união apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas diversos, os quais serão planejados com audiência das comunidades indígenas (art. 6º, OIT 169 – direito à consulta) e incluídos nos Planos Nacionais de Educação. Estes planos devem ter os seguintes escopos (LDB, art. 79, § 2º):

I – fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; II- manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; III- desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Destarte, mais recentemente, no seio da luta pela conquista principalmente da autonomia em suas terras, para poderem nelas viverem como quiserem, os povos indígenas obtiveram a produção da Declaração das Nações Unidas – ONU sobre os direitos dos Povos Indígenas, de 2007, diploma também seguido pelo Brasil. Esta norma preceitua, em seu art. 31, que:



Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu **patrimônio cultural**, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado **patrimônio cultural**, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais. (Grifos nossos)

Seguindo essa visão perfectibilizadora de maior liberdade para os povos indígenas, em 2012, por meio do decreto n. 7.747/2012, o Estado brasileiro forjou a “Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas”. Propala o referido documento legal, em seu art. 1º, que essa política tem:

[...] o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do **patrimônio indígena**, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural [...]. (Grifos nossos)

Entrementes, outra norma imanente ao tema, também erigida há pouco tempo, é o “Estatuto da Igualdade Racial”, a lei n. 12.288/2010, que colaciona em seu art. 2º:

É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da **etnia** ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, **culturais** e esportivas, defendendo sua dignidade e seus *valores* religiosos e *culturais*. (Grifos nossos)

Percebe-se, então, que, pelo menos formalmente, está incrustada nos objetivos do Estado brasileiro a ideia-valor da importância de respeitarmos as culturas

indígenas, enquanto patrimônio cultural tanto das comunidades indígenas quanto nosso, os cidadãos “não indígenas diretamente”⁸. E tal respeito não pode ser mero ato tolerador ou alavancado por discursos preservacionistas do tipo “politicamente correto”. Respeitar os indígenas, infere-se das leis, tem a ver com perceber que todos somos únicos e irrepetíveis, não havendo seres humanos melhores ou mais evoluídos do que outros. Engendrar respeito para com os indígenas tem a ver com exercer a alteridade, se alocar, mentalmente, no lugar do outro e julgar o que é preciso que ele possua para viver bem, feliz, realizado, mesmo se sua cultura nos pareça “estranha”.

O que os povos indígenas ambicionam não é um rol de privilégios *in faciem* dos outros brasileiros, mas tão-somente o reconhecimento de suas condições diferenciadas de vida e o respeito às suas práticas e *modus vivendi*. Cremos que, apesar de todas as tentativas hodiernas de retrocesso – eliciadas mormente por atitudes neoliberais tendentes a extirpar direitos sociais do brasileiro conquistados com muito suor, por meio de muitas e sofríveis lutas de várias pessoas -, o contemporâneo Estado brasileiro está acordando do sono profundo de 500 anos de (proposital) preconceito e reconhecendo a necessidade premente da (re)produção de dispositivos legais, cominados a ações concretas, que busquem a valorização, proteção e ampliação das culturas indígenas, que passam, nesse começo de século, a ser relevadas como verdadeiro patrimônio cultural do país e também do mundo.

Prova disso foi a criação em 2015 recente do Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), um órgão integrante do agora Ministério da Justiça e Segurança Pública, que visa reunir representações de várias instituições, como a Funai, as Organizações Não-governamentais (ONG’s) ligadas às questões indígenas, o Ministério Público⁹, o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, as lideranças indígenas e tantos outros, com o fito de debater, aprovar e implementar políticas públicas em benefício dos quase 1 (um) milhão de indígenas habitantes do Brasil. Aduz o decreto n. 8.593/2015, regulamento de criação do CNPI, em seu art. 2º, ser papel deste:

I – propor objetivos, princípios e diretrizes para as políticas públicas voltadas aos povos indígenas; II- propor prioridades e critérios para a condução da política indigenista [...]; III- acompanhar a execução das ações das políticas públicas voltadas aos povos indígenas; [...]; V- incentivar a implementação e a harmo-

8 Indiretamente, todos somos indígenas, negros, brancos, amarelos, europeus etc.

9 Vale lembrar: conforme a CRFB/88, art. 129, inciso III, é função do *parquet* “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

nização entre as políticas públicas específicas, diferenciadas¹⁰ e direcionadas aos povos indígenas.

Por final, devemos lembrar também dos crimes relacionados à cultura indígena. Estabelece o art. 58 do “Estatuto do Índio”, que constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I – escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. Pena – detenção de um a três meses; II – utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. Pena – detenção de dois a seis meses; III – propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. Pena – detenção de seis meses a dois anos.

As penas de tais crimes são agravadas de um terço quando o delito for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio, no caso a Fundação Nacional do Índio. Além disso, “no caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado [entendamos isolado] ou comunidade indígena [mais de 1 indígena], a pena será agravada de um terço” (art. 59).

PERCEPÇÕES: NA VERDADE, É PRECISO MAIS QUE LEIS!

Após o esposado, cumpre pensarmos que todas as manifestações indígenas, absolutamente todas, representam elementos do patrimônio cultural brasileiro e devemos todos respeitar esse patrimônio em sua integralidade. Obviamente todos somos diferentes, mas, com relação ao patrimônio cultural, devemos todos nos unir e aperfeiçoar nossas técnicas, nossas “ciências”, nossas artes, nossas leis. Chega de valorizarmos os indígenas apenas nos dias dezanove de abril, quando mostramos às crianças nas escolas a velha visão estigmatizada e estereotipada dos povos indígenas como pessoas “tapadas” que habitam nas florestas fazendo sons

10 Como estampado na introdução da Convenção 169 da OIT, “no bojo da revolução social e cultural que ocorreu em quase todo o mundo nas décadas de 1960 e 1970, os povos indígenas e tribais também despertaram para a realidade de suas origens étnicas e culturais e, conseqüentemente, para seu direito de serem diferentes sem deixarem de ser iguais”.

com a boca, exalando preguiça, andando sem roupas e revestidos com penas de animais voadores.

Os povos indígenas não são isso. São apenas pessoas possuidoras de entendimentos diferentes dos nossos “ocidentais” a respeito da vida, da existência, de Deus(es), das doenças, do tempo, das comidas, da natureza, das lendas, do sexo, dos dogmas, dos princípios e outras coisas. Temos de nos comportar diferentemente do que fez o egocêntrico colonizador europeu que quando viu as artes, as pinturas e as cerâmicas dos indígenas “americanos”:

Impressionado pela força, autenticidade e qualidade estética desses objetos, [...] concluiu que eles eram dignos de figurar nos melhores museus da Europa. Desse modo, inaugura uma forma preconceituosa de olhar a arte indígena, estranha e contraditória, predominante ainda hoje em muitos setores da sociedade: reconhecem que o produto é sofisticado e refinado, mas classificam o produtor como **selvagem e bárbaro e a sociedade que o produziu como atrasada**, concebendo a arte de forma isolada, independente do artista e do conjunto de valores e tradições culturais que a mantém (FREIRE, 2004, n. p.).

Ou seja, não podemos enaltecer as culturas indígenas, comprar os lindos produtos indígenas em feirinhas, fantasiar nossas crianças de “indiozinhos” nos meses de abril e concomitantemente conceber os indígenas como “bichos”, “aberrações” de Deus ou outra coisa. Não podemos “abordar uma cultura pelo viés de seus modos de saber-fazer, como ainda fazem muitos livros escolares que caracterizam os povos indígenas a partir da simplicidade de sua cultura material: os índios moram em casas de palha e não em casas de tijolo” (GALLOIS, 2006, p. 8). Não devemos cometer o equívoco social (e psicológico) de julgar o grau civilizatório dos indígenas pelo legado tecnológico que eles nos oferecem, cotejando seus artefatos com os nossos. Possuímos equipamentos mais “modernos”, pois nossa realidade foi nos pedindo inventos vários melhoradores de nossas vidas urbanas.

Cabe a todas as instituições ajudar na promoção da defesa dos direitos dos povos indígenas, mormente no sentido de proteger e fomentar o desenvolvimento de suas culturas. O dever não é apenas do governo federal (União). Como concebeu o constituinte originário, no art. 24 da CRFB/88, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII – proteção ao *patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*”. Sendo que aos municípios cabe “promover a proteção do *patrimônio histórico-cultural local*, ob-

servada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (art. 30, inciso IX). Todos tem poder e condições para agir!

Podemos, ainda, dizer que qualquer cidadão pode agir sempre que verificar desrespeito para com a cultura indígena. Considerar os povos indígenas como um *patrimônio cultural público*, como aqui fizemos, nos permite estender à Ação Popular criada pela CRFB/88 a possibilidade de qualquer pessoa, além dos próprios povos indígenas¹¹, ingressar em juízo, sem necessidade de advogado, para lutar por garantias indígenas¹².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto foi produzido especialmente para esta presente coletânea. No capítulo, objetivamos trazer ao leitor as mais importantes legislações brasileiras lidadoras da questão indígena e suas interfaces com o (meio) ambiente e com o patrimônio cultural dos povos indígenas. Pensamos que o (re)conhecimento dessas legislações, ou a sua (re)publicização em obras como esta, não deixam de ser ato educacional, visto que (somente) por meio da educação é que o homem toma conhecimento de seus direitos, garantias e, principalmente, de seus deveres para com o seu próximo (e o seu distante também).

Finalizamos sintetizando qual deve ser o ideal do Estado brasileiro de nosso tempo no que atine às chamadas “questões indígenas”. Conforme preleciona a citada aqui Declaração da ONU sobre os direitos dos Povos Indígenas” (2007), estes povos “[...] têm direito, sem qualquer discriminação, à melhoria de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconvenção profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social” (art. 21).

Porém, não se fala em “melhoria” no sentido de que todos os indígenas do mundo vivam “morrendo de fome”, por exemplo, e/ou suas vidas sejam/estejam ruins. A maioria dos indígenas vivem condignamente e muito felizes. Ocorre que deve o Estado prover para esses povos as mesmas categorias de benefícios providos da evolução dos artefatos humanos de que dispõem os outros cidadãos “não

11 “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (CRFB/88, art. 232, *caput*).

12 Afinal, afirma a CRFB/88, em seu notável art. 5º, inciso LXXIII, que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao *patrimônio público* ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao *patrimônio histórico e cultural*, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

indígenas”. Isso, porquanto os indígenas, no caso brasileiro, não são meros “objetos naturais” inertes viventes em florestas.

Constituem-se como elemento basilar do ambiente cultural brasileiro. Ajudam ao país e ao mundo tanto do ponto de vista biológico, ao conservarem e manusearem sustentavelmente a fauna e a flora de onde habitam, quanto do ponto de vista simbólico, ao servirem de reforço à ideia da não existência de uma “raça humana” homogênea e da palpável necessidade de respeitarmos todos uns aos outros e convivermos nos complementando, pois é por isso que somos diferentes: para realizarmos trocas e interações. Para aprendermos, evoluirmos. A vida não é uma competição entre nós, como querem sempre nos fazer crer. A vida é para ser vivida. Não podemos querer vencer a/na vida (destruindo o Outro), mas somente vivê-la.

Sabemos que atualmente, na mais dispersa hipótese, temos de “[...] aceitar as regras do jogo num cenário em que a política se mercadoriza, passando a ser predominantemente uma arena de negociação e troca, e o mercado se politiza, pela intervenção do Estado, regulando e/ou produzindo bens e serviços” (VIANNA, 2002, p. 6), bem como que “a democracia formal sugere a obediência às regras do jogo, e desde logo estamos aceitando a desigualdade como natural [...]” (PEREIRA *et al.*, 2006, p. 7), mas devemos crer que, se depender da força dos povos indígenas, as lutas pela produção de arcabouços jurídicos promovedores de deveres de respeito, valorização, proteção, promoção e ampliação do patrimônio indígena, em todas as suas acepções, não sucumbirão aos hipócritas preconceitos e interesses econômicos desmedidos de muitos. A vida é mais que o dinheiro. Caixão não tem gaveta.

Em nosso tempo, “a noção de patrimônio histórico [e, por conseguinte, cultural] [...] deveria evocar as dimensões múltiplas da cultura como imagens de um passado vivo: acontecimentos e coisas que merecem ser mantidos na memória” (TOMAZ, 2010, p. 4), mas não é isso o que vemos na prática. Portanto, no caso dos povos indígenas aqui abordado, devemos lembrar que esses povos não estão mortos no passado brasileiro. Estão vivos, se (re)construindo todos os dias – etnogênese, evoluindo, erigindo cultura e saberes e, por isso, devemos todos respeitá-los, amá-los, dialogar com eles, preservar e fomentar seu patrimônio cultural. O nosso patrimônio cultural. A existência dos povos indígenas é uma honra, um privilégio para os seres humanos ditos “modernos”. Só falta que entendam isso.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Lei federal n. 3.924/1961**. Brasília: Presidência da República, 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Lei federal n. 5.371/1967**. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Lei federal n. 6.001/1973**. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Lei federal n. 9.394/1996**. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Lei federal n. 12.288/2010**. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Decreto-lei n. 25/1937**. Brasília: Presidência da República, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Decreto n. 80.978/1977**. Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Decreto n. 592/1992**. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.



_____. **Decreto n. 5.051/2004** (OIT 169). Brasília: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Decreto legislativo n. 22/2006**. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2006-02-01;22>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Decreto n. 5.761/2006**. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5761.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Decreto n. 6.177/2007**. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Decreto n. 7.387/2010**. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7387.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Decreto n. 7.508/2011**. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7508.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Decreto n. 7.747/2012**. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. **Decreto n. 8.593/2015**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8593.htm>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRAYNER, N. G. **Patrimônio cultural imaterial: para saber mais**. Brasília: Iphan, 2007. Disponível em: <<https://centrodepesquisaeformacao.sescsp.org.br/uploads/tecaTable/9c7154528b820891e2a3c20a3a49bca9/138/13767633911715480676.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BROLLO, S. R. S. **Tutela jurídica do meio ambiente cultural: proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba:

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2006, 106p. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-10-05T061948Z-421/Publico/SilviaDto.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

FREIRE, J. R. B. O patrimônio cultural indígena. **Site MiniWeb**. Artigos. 2004, n. p. Disponível em: <http://www.miniweb.com.br/Historia/Artigos/i_contemporanea/PDF/patrimonio_indio.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

GALLOIS, D. T. (org.). **Patrimônio cultural imaterial e povos indígenas**: exemplos no Amapá e Norte do Pará. Iepé (SP): Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena, 2006. Disponível em: <http://www.institutoiepe.org.br/media/livros/livro_patrimonio_cultural_imaterial_e_povos_indigenas-baixa_resolucao.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: ONU, 2007. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

PAIVA, A. T. Entre dois mundos: saberes nativos e a contribuição dos povos indígenas à cultura brasileira. In: RESENDE, Maria Leônia Chaves de (org.). **Mundos nativos**: cultura e história dos povos indígenas. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015, p. 145-199.

PEREIRA, J. D.; SILVA, S. S. de S.; PATRIOTA, L. M. Políticas sociais no contexto neoliberal: focalização e desmonte dos direitos. **Qualit@s – Revista Eletrônica**, v. 5, n. 3, 2006, p. 1-14. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/64/56>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

RANGEL, T. L. V. Meio ambiente cultural e desenvolvimento econômico: o uso dos bens ambientais culturais no ecoturismo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev. 2014, n. p. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14442>. Acesso em: 11 jan. 2018.

RODRIGUES, D. Patrimônio cultural, Memória social e Identidade: uma abordagem antropológica. **Revista Ubimuseum**, v. único – seção artigos. 2012, p. 1-8. Disponível em: <<http://www.ubimuseum.ubi.pt/n01/artigos.html#>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

TOMAZ, P. C. A preservação do patrimônio cultural e sua trajetória no Brasil. **Fênix – Revista de História e estudos culturais**, v. VII, ano 7, maio-ago., 2010, p. 1-12.

Disponível em: <http://www.revistafenix.pro.br/pdf23/artigo_8_paulo_cesar_tomaz_fenix_maio_agosto_2010.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

VIANNA, M. L. T. W. Em torno do conceito de política social: notas introdutórias. **Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)** – Artigos, 2002, p. 1-8. Disponível em: <<http://antigo.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fMariaLucia1.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2018.